

PLO 172/2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.022 DE 17 DE JUNHO DE 2019 ". OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2024, de autoria da Vereadora Thaís Souza, que tem como objetivo a alteração da Lei nº 4.022/2019 a fim de revogar a denominação do Centro de Bem Estar Animal e Controle de Zoonoses para que a Unidade de Pronto Atendimento Veterinário e Centro de Bem Estar Animal, localizada na Rua 18 do Bairro Parque Residencial das Flores seja denominado "Dr. João Paulo Alarcão".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição deve ser analisada à luz das competências legislativas conferidas ao Município, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Página 1 de 4



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Inicialmente, é pertinente destacar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de espaços públicos, como a rua em questão, insere-se claramente no conceito de interesse local, uma vez que impacta diretamente a comunidade municipal.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Anápolis, o art. 11, inciso X, estabelece que compete privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes. Portanto, a presente proposição, que visa nomear os auditórios de uma instituição pública municipal, encontra-se em conformidade com as disposições legais e orgânicas pertinentes, não havendo qualquer incidência de inconstitucionalidade formal orgânica.

Adicionalmente, quanto à iniciativa do projeto de lei, não há previsão na Constituição Federal de 1988 que reserve exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor legislação sobre a matéria em questão. Conforme o princípio da simetria e a interpretação pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), a competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos pode ser exercida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo municipal. Assim, o projeto não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a competência para a sua apresentação é concorrente entre o Prefeito e os membros da Câmara Municipal.

No que concerne à forma legislativa adotada, a escolha da propositura por meio de Lei Ordinária é adequada. Não há exigência de alteração na Lei Orgânica do Município para a denominação de espaços públicos, tampouco se trata de matéria que deva ser regulada por Lei Complementar, Decreto Legislativo ou Resolução, conforme os artigos 48, 49, 51, 62 e 64 da Lei Orgânica de Anápolis.



Página 2 de 4

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Por outro lado, a Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, não determina que o assunto da propositura seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Esse mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da Suprema Corte a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isso significa que não incide no Projeto a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.

3 – CONCLUSÃO

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

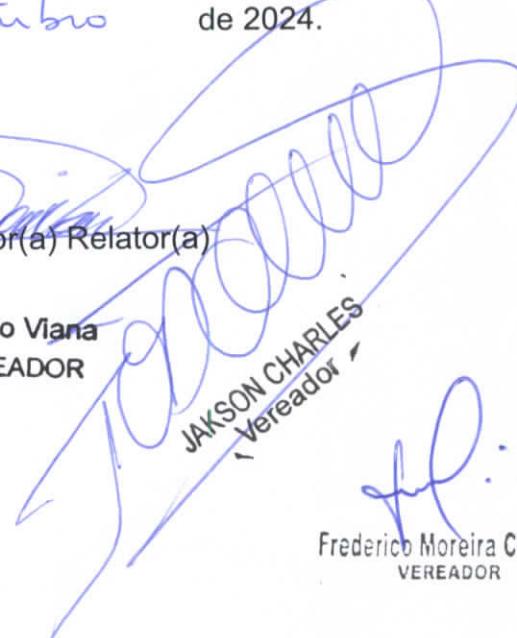
É o parecer.

Anápolis, 22 de outubro de 2024.


LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Afonso Viana
VEREADOR


JAKSON CHARLES
Vereador


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia
em 92/10/2024
Presidente

Página 4 de 4



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br